



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003658/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.148 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 06/06/2002

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM ASSINADO POR FUNCIONÁRIO AUTORIZADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL.

O certificado de origem válido é requisito indispensável para o reconhecimento do direito à aplicação da preferência tarifária. A apresentação de certificado de origem assinado por entidade ou funcionário não autorizado implica a sua desqualificação.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA.

Não sendo apresentado um certificado de origem válido, correto o pagamento integral dos tributos na data da importação, inexistindo tributo pago a maior ou indevidamente que possa ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que acolheu a preliminar de nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo do pedido de retificação da Declaração de Importação (DI) nº 02/0500885-7, para fins de aplicação de preferência tarifária na importação de telefones fabricados no México, com amparo no Acordo Regional nº 4, firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), e do pedido de restituição parcial do Imposto de Importação pago na entrada da mercadoria no País, no valor de R\$ 26.665,21, apresentados perante a Alfândega de Santos – ALF/Santos (fls. 3 a 11 e fl. 26).

Segundo o contribuinte, a preferência tarifária não foi solicitada no momento do despacho aduaneiro, que é o procedimento de praxe, porque o sistema utilizado pela Receita Federal não estaria preparado para aplicar a redução de 20% sobre a alíquota do Imposto de Importação (II) no caso em que a mercadoria transita por terceiro país antes de entrar no território nacional.

Os pedidos foram instruídos com cópia da declaração de importação, comprovante de importação, fatura (*invoice*), certificado de origem, conhecimento de carga, extrato bancário, e documentos de constituição e representação da empresa, entre outros (fls. 12 a 120).

Por meio do Despacho Decisório nº 170/2011, a ALF/Santos indeferiu o pedido de restituição por entender que não estavam atendidos os requisitos para o reconhecimento do direito creditório. A análise da documentação levou à conclusão de que não era possível aplicar a preferência tarifária, uma vez que a mercadoria foi faturada por terceiro país, EUA, que não integra a Aladi (fls. 158 a 160).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 163 a 169), o contribuinte alegou que o trânsito por terceiro país não integrante estava previsto na Resolução Aladi nº 252 e que desde a emissão do manifesto de carga que transportou os bens do México até os EUA, por via rodoviária, já havia a menção ao consignatário Panasonic da Amazônia. Colacionou decisões administrativas favoráveis, inclusive no CARF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu, inicialmente, converter o julgamento em diligência tendo em vista que a ALF/Santos havia decidido em relação ao pedido de restituição, que era de sua competência, mas não havia ainda sido prolatada decisão sobre o pedido de retificação da DI, que era de competência da Alfândega de Manaus (ALF/Manaus), por ter jurisdição sobre a sede da empresa. Dessa forma, o processo foi encaminhado para a ALF/Manaus para que, esgotada a discussão administrativa sobre o pedido de retificação, pudesse retomar o julgamento da Manifestação de Inconformidade (fls. 204 a 209).

A ALF/Manaus abriu procedimento fiscal (Termo de Intimação Saort/ALF/MNS nº 185/2013 – às fls. 217 a 219), por meio do qual intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória para todos os processos afetados, entre os quais o presente processo (fls. 222 a 266). Dessa ação fiscal resultou o indeferimento do pedido de retificação da DI pela constatação de que não haviam sido atendidas todas as condições para fruição da preferência tarifária regional, por ter sido apresentado Certificado de Origem que não cumpria as regras estabelecidas na Resolução nº 252/1999 – Informação Fiscal Saort/ALF/MNS nº 37/2013 (fls. 267 a 288).

Proferida a decisão administrativa em relação ao pedido de retificação da DI, foi realizado novo julgamento na DRJ/São Paulo, que concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade – Acórdão nº 16-54.720 (fls. 293 a 303). Entretanto, tal Acórdão foi expedido com lapso quanto ao encaminhamento, exigindo-se uma cobrança de crédito tributário inexistente, uma vez que se trata apenas de pedido de restituição e não, de compensação. Assim, promoveu-se a sua retificação por meio da publicação do Acórdão nº 16-54.750 (fls. 320 a 330), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/06/2002

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – LAPSO MANIFESTO – NOVO ACÓRDÃO.

Para a correção de inexatidão material devida imprecisão existente no texto do acórdão, é proferido um novo, para substituí-lo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SUPOSTAMENTE CABÍVEL.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 17.03.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante às fl. 337, e protocolizou seu recurso em 07.04.2015, conforme carimbo apostado à página inicial - fl. 410.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alegou, preliminarmente, que a autoridade julgadora alterou o critério jurídico adotado pela autoridade preparadora para indeferir o pedido de restituição, o que acarretaria a nulidade do acórdão recorrido. Quanto ao mérito, defendeu a validade do Certificado de Origem, assinado pelo Sr. Roberto Montero Ponce, e não pela Sra. Sandra Garcia, como apontado no acórdão recorrido, e requereu que se reconheça o direito à aplicação da preferência tarifária, colacionando decisões no CARF que lhe seriam favoráveis (fls. 410 a 434).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Preliminar de Nulidade - Mudança de critério jurídico

Argumenta a recorrente que o indeferimento do pedido de restituição pela Alfândega de Santos teve por fundamento o fato de a mercadoria ter transitado por terceiro país antes de chegar ao Brasil, ao passo que a primeira instância fundamentou sua decisão no fato de o Certificado de Origem ter sido assinado por pessoa não habilitada para tal ato. Na sua concepção, a DRJ/São Paulo deveria ter se limitado a julgar a procedência da fundamentação utilizada no despacho decisório, aplicando-se ao caso, ainda que não se trate de lançamento de crédito tributário, a restrição estabelecida pelo art. 146 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Segundo seu entendimento, ao assim proceder a DRJ teria incorrido em motivo para a nulidade da decisão.

Não cabe razão à recorrente. A forma como expôs os fatos não os espelha com o detalhamento e a fidedignidade que merecem.

Nestes autos, temos uma especificidade, decorrente da estrutura organizacional da Receita Federal, de termos unidades competentes distintas para a apreciação de cada um dos pedidos do contribuinte. Temos dois pedidos neste processo: um pedido de retificação de DI e um pedido de restituição de II.

O pedido de retificação de DI após o desembaraço aduaneiro, quando se trata de pedido para alteração do tratamento tributário inicialmente pleiteado pelo importador, era de competência da unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio do importador, conforme previsto na Instrução Normativa nº 680/2006 em seus arts. 45 e 46, a seguir transcritos:

Art. 45. A **retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro**, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; **ou**

II - **mediante solicitação do importador**, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.

.....
§ 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, **nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

.....
Art. 46. A retificação, **por solicitação do importador**, será efetuada:

I - na unidade da SRF com **jurisdição** para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, **sobre o domicílio do importador**, quando decorrentes de:

a) qualquer **alteração no regime tributário inicialmente pleiteado para a mercadoria**; (...) (grifado)

Assim, considerando que a sede do importador localiza-se em Manaus/AM, a unidade responsável pela análise do pleito é a ALF/Manaus. Destaco que o recurso a uma decisão relativa a pedido de retificação de DI segue o rito estabelecido pela Lei nº 9.784/ 1999, como consta no § 4º acima transcrito.

O conteúdo dessa decisão, relativa à DI, é a base para o pedido de restituição, nesse caso, de competência da Alfândega de Santos, local onde se processou o despacho aduaneiro, esse, sim, sujeito ao contencioso nos termos do Decreto nº 70.235/1972. Tal competência foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005 nos seguintes termos:

Art. 42. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF incidente **sobre operação de comércio exterior caberão ao titular** da DRF, da Inspeção da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da **Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.** (grifado)

Ocorre que nestes autos houve uma inversão na ordem da apreciação dos pedidos, situação detalhadamente explicada pela Delegacia de Julgamento em sua primeira decisão, uma resolução para converter o julgamento da restituição em diligência à ALF/Manaus, para que essa proferisse decisão quanto à retificação da DI, conforme havia se pronunciado a Cosit em Solução

de Consulta Interna nº 9/2005 para esclarecer como proceder nesses casos. Transcreve-se o trecho pertinente:

11.2 – deve ser sobrestado pela DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição fundamentado em retificação de DI até que seja proferida decisão final no processo de retificação.

É neste contexto que o pedido de retificação da DI foi analisado pela ALF/Manaus, que abriu procedimento fiscal para apurar a procedência das alegações e intimou o requerente a apresentar uma série de documentos, cuja análise levou ao indeferimento da retificação nos seguintes termos, transcritos da Informação Fiscal Saort/ALF/MNS nº 37/2013 (fls. 267 a 288):

Verificou-se, todavia, que a signatária – Sra./Srta. SANDRA ELIZABETH MIRANDA GARCIA – **não** se encontrava habilitada pelo México a assinar o Certificado de Origem, conforme relação do “Registro de assinaturas de pessoas habilitadas para emitir Certificados de Origem” referente à “*SECRETARÍA DE ECONOMÍA - DIRECCION GENERAL DE COMERCIO EXTERIOR*” mexicana, obtida no sítio da ALADI na internet e autuada às fls. 249 a 266. **Ressalte-se que a referida lista abrange inclusive as pessoas que já foram habilitadas no passado para emissão dos documentos, mas que hoje não mais o são, inclusive apresentando informação da data em que tais pessoas deixaram de ser habilitadas.**

Este problema com a signatária **acarretou a invalidade do documento** e o consequente **não** cumprimento da obrigação de atestar formalmente a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, cumprindo os requisitos de origem, por meio da apresentação de Certificado de Origem, obrigação esta prevista no artigo SÉTIMO c/c o artigo DEZ da Resolução nº 252.

No que se refere ao item 2 do termo de intimação, que exigiu a apresentação do documento denominado “*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit*”, a interessada esclareceu que tais documentos eram utilizados apenas para conhecimento do transporte das mercadorias, não sendo exigida sua apresentação no Brasil e, por essa razão, não possuía os originais. Assim, apresentou cópias do referido documento apenas em relação a outros processos administrativos de sua titularidade (*vide* fls. 229).

A cópia do documento “*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit*” carreada à fls. 21 dos autos, muito embora careça de melhor qualidade visual e não permita identificação de ateste da Aduana norte-americana para as informações, representa documento de entrada da carga nos Estados Unidos da América e registra “35175-SAO” como destino estrangeiro final das mercadorias (“*Final foreign destination*”) e “PANASONIC DA AMAZONIA as RUA MATRINXA 1155 MANAUS FN BRAZIL” (sic) como consignatária da carga transportada (“*Consignee*”).

Não obstante o documento “*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit*” tenha consignado a carga à Panasonic da Amazônia S/A, sociedade também pertencente ao grupo Panasonic, registrou São Sebastião/SP como destino estrangeiro final das mercadorias. Ao mesmo tempo, o conhecimento de carga das mercadorias as consignou para a “PANASONIC DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 155, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP-BRAZIL” (*vide* fls. 22).

Como a interessada realmente possuía, em 2002, estabelecimento empresarial filial (CNPJ nº 04.403.408/0004-08) situado em São José dos Campos/SP, à Rodovia Presidente Dutra, Km 155, Pista Rio/São Paulo, bairro Limoeiro, o documento “*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit*” e o conhecimento de carga acima mencionados atestariam que as mercadorias já teriam entrado nos Estados Unidos da América tendo o Brasil como destino final e a interessada como destinatária.

Ressalte-se que, muito embora não tenha sido possível identificar o(s) signatário(s) do documento “*Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit*”, nem, tampouco, se foi realmente submetido à Aduana norte-americana, a autoridade aduaneira presidente da análise fiscal-processual não constatou indícios de fraude, de falsidade material ou de falsidade ideológica no mesmo. A justificativa da interessada para não apresentação do documento original, que permitiria melhor formação de convicção, **teve de ser considerada plausível** (vide fls. 229).

Isto posto, as mercadorias objeto deste processo **não** atenderam cumulativamente a todas as condições enunciadas acima, para fruição da preferência tarifária regional no âmbito da ALADI, **tendo falhado sobretudo no que tange à comprovação de origem através de Certificado de Origem expedido de acordo com as regras estabelecidas na Resolução nº 252/1999 do Conselho de Representantes da ALADI.**

Não se realizou, assim, nos termos do art.45, II da IN SRF nº 680/2006, a retificação da DI nº 02/0500885-7, registrada em 06/06/2002, decorrente do pedido de repetição de indébito, por não estar de acordo com a documentação presente nos autos e a legislação aplicável à espécie. (grifado)

Um dos aspectos que destaco é que a ALF/Manaus, competente para se pronunciar sobre a retificação da DI, analisou as razões de decidir da ALF/Santos, assim como as contrarrazões do contribuinte, e findou por concordar com suas ponderações sobre a possibilidade de a carga transitar por terceiro país não integrante da Aladi, apesar de restar ainda alguma dúvida sobre a documentação apresentada. Como consignado no trecho acima, na ausência de indício de fraude, teve de ser considerada plausível a documentação juntada. Em suma, a ALF/Manaus deu razão ao contribuinte quanto a esse ponto.

Entretanto, detectaram que o Certificado de Origem, documento base para a concessão da preferência tarifária, foi assinado pela Sra. Sandra Garcia, pessoa que nunca esteve autorizada pelo México a fazê-lo, sendo, assim, desconsiderado. Na ausência de um certificado de origem válido, concluíram que não foram atendidos, cumulativamente, todos os requisitos obrigatórios para a fruição da preferência tarifária e, por consequência, negado o pedido de retificação.

Aferir a legalidade de documentos que suportam um pedido de contribuinte é obrigação da Administração Fazendária. A ALF/Manaus é a unidade preparadora para fins de decisão sobre a retificação da DI e deve se pronunciar sobre todos os aspectos relacionados ao pedido.

Assim, absolutamente correto o procedimento da DRJ, que procedeu ao julgamento com base nas duas decisões, Informação Fiscal Saort/ALF/MNS nº 37/2013 e Despacho Decisório nº 170/2011, extraindo de cada uma o que era de sua própria esfera de competência. Além de tudo, a relatora elaborou um voto minucioso e técnico, no qual abordou todos os argumentos aventados ao longo do processo (fls. 293 a 303).

Por fim, caso não se concorde com o raciocínio até aqui desenvolvido, ainda tenho a dizer que, mesmo que a ALF/Manaus não tivesse apontado que o certificado de origem é inválido, este Colegiado poderia fazê-lo, de ofício, porque se trata de aferição da validade de documento probatório apresentado pela Recorrente, sem olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Não nos esqueçamos de que se analisa um pedido de restituição, situação na qual recai sobre o requerente o ônus probatório, sendo inimaginável que se pretenda excluir desta instância a possibilidade de avaliar a prova carreada aos autos.

Pelos motivos expostos, afasto a preliminar de nulidade.

2. Do Mérito

Alega a recorrente que o Certificado de Origem que ampara esta importação foi assinado pelo Sr. Roberto Montero Ponce, e não pela Sra. Sandra Garcia, como indicou a ALF/Manaus, e junta cópia à fl. 455 para demonstrar sua afirmação.

A análise dessa cópia, trazida no Recurso Voluntário para afastar a conclusão alcançada anteriormente, em verdade faz prova contra a Recorrente, pois nos mostra que foi emitida para outra DI.

O documento da fl. 455, de fato assinado pelo Sr. Ponce em julho/2002, refere-se à mercadoria constante da fatura nº T0639, emitida no México, e da fatura nº PC07201, emitida nos EUA em 28.06.2002. Como corretamente afirmado pela Recorrente, o nome do Sr. Ponce consta da relação de signatários autorizados pelo governo mexicano, no período de 2001 a 2008, mas não é a sua assinatura que consta do Certificado de Origem da importação do presente processo.

Pelos documentos de instrução do pedido de retificação, juntados pelo próprio interessado ao formalizar o processo, a DI que se analisa foi amparada pelas faturas nº T0565 e PC nº 06825 (fls. 20 e 237). Ademais, a DI foi desembaraçada em junho/2002, sendo impossível aplicar-se a ela um certificado de origem emitido em julho/2002, ou seja, após o desembaraço aduaneiro da mercadoria (fls. 12 e 455).

Assim, tendo em vista que o Certificado de Origem juntado ao Recurso Voluntário não foi emitido para a declaração destes autos, não se presta a fazer prova para este processo.

No nosso caso, como apontado pela ALF/Manaus, o Certificado de Origem foi assinado pela Sra. Sandra Garcia, que nunca esteve apta a assinar tal documento pelo México. Por conseguinte, deve ser desqualificado por desatender requisito essencial para a validade de qualquer documento: ser assinado por quem de direito. Faço consignar que procedi à verificação no sítio da Aladi para confirmar tal conclusão.

A aplicação de preferência tarifária a uma importação implica o atendimento cumulativo de todas as condições estabelecidas na legislação de regência, dentre elas a apresentação de certificado de origem válido, sem o que deve ser desconsiderado.

Tal determinação consta da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, que dispõe sobre os procedimentos de verificação e controle de origem, vigente à época dos fatos, e da qual se transcreve o trecho pertinente:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado **será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial**, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim **quando**:

I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário;

II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou

III - **tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.**

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para

mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração. (grifado)

Em relação às decisões favoráveis colacionadas, não possuem a mesma situação fática. A decisão que aqui se toma não decorre de interpretação jurídica divergente – não se discorda do entendimento de que a mercadoria pode transitar por terceiro país desde que atendidas as condições previstas na legislação. O que ocorre é que neste processo específico temos um vício insanável – a assinatura do certificado de origem por pessoa não autorizada.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard